



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- Comissão
- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 31 / 01 / 17 *Chivava*

PROJETO DE LEI

Assegura no Município de Pindamonhangaba o atendimento preferencial, em estabelecimentos comerciais, aos doadores de sangue e doadoras de leite materno, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: ASSEGURA NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AOS DOADORES DE SANGUE E DOADORAS DE LEITE MATERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 40/2017

Data: 19/01/2017 - Horário: 11:13



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores de sangue, e doadoras de leite materno, residentes no Município de Pindamonhangaba atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas desta Cidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão estar com seus devidos caixas bem sinalizados e deles deverão constar o número desta Lei municipal e data de sua publicação.

Art. 2º Considera-se doador de sangue, para os fins previstos nesta Lei, quem



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

fizer ao menos uma doação de sangue em um período de seis meses, o que será comprovado por emissão de carteira emitida pelo banco de sangue coletador.

Art. 3º Considera-se doadora de leite materno, para os fins previstos nesta Lei, quem fizer ao menos uma doação de leite materno em um período de seis meses, o que será comprovado por emissão de carteira emitida pelo banco de leite materno coletador.

Art. 4º O descumprimento à presente Lei acarreta ao infrator multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Executivo poderá firmar convênio ou parcerias com entidades públicas ou privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º O Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de janeiro de 2017

Vereador Rafael Goffi Moreira



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com o objetivo de incentivar a doação de sangue, e a doação de leite materno, apresentamos a Vossas Excelências, o presente projeto de lei.

Dessa forma a presente Lei objetiva criar uma consciência cidadã em nossos Municípios para que os mesmos possam ser estimulados a doarem sangue e leite materno, auxiliando assim a Saúde Pública Municipal.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira